

**Venda casada - Cesta de produtos bancários -
Cobrança de tarifas - Ilegalidade - Não configura-
ção - Resolução 2.303/96 do Banco Central -
Não contratação dos serviços - Prova -
Art. 333, I, do CPC - Não ocorrência**

Ementa: Indenização. Venda casada. Não comprovação. Tarifas de manutenção e movimentação de conta bancária. Banco Central. Autorização. Encargos tributários. Previsão legal. Sentença mantida.

- O débito das tarifas de manutenção e movimentação de conta-corrente decorre de autorização da Resolução 2.303/96 do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de sua contratação.

- A prestação jurisdicional não pode ser ofertada sem respaldo probatório conciso. Os ônus da prova incumbem a quem alega o fato, cabendo ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0026.07.026994-4/001 -
Comarca de Andradas - Apelantes: S.S.E.L. e outro -
Apelado: B.B.S.A. - Relator: DES. ANTÔNIO DE PÁDUA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2011. - Antônio de Pádua - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - Trata-se de recurso de apelação interposto por S.S.E.L. e L.R.C., nos autos da ação de indenização proposta contra B.B.S.A., que tramita perante a 2ª Secretaria do Juízo da Comarca de Andradas, inconformados com os termos da r. sentença

de f. 279/285, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões recursais de f. 290/297, a apelante alega, em síntese, a ocorrência de “venda casada”, cometida pelo réu quanto à cesta de produtos que oferece aos clientes, requerendo que fosse reconhecida a flagrante ilegalidade daquela prática, pretendendo ser indenizada pelos prejuízos que alega ter sofrido.

Contrarrazões nas f. 301/311, pelo improvemento do recurso.

Preparo à f. 299.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se o presente recurso à indenização pelos danos que a autora alega ter sofrido em decorrência de “venda casada” de produtos oferecidos pelo réu.

Verifica-se que pretende a autora o recebimento de valores relativos ao contrato de prestação de serviços, sendo necessário que os pressupostos caracterizadores do pedido restem cabalmente demonstrados, na medida em que, a teor do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, incumbem ao requerente os ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito.

A propósito, a doutrina de José Frederico Marques:

As normas produtoras de efeitos jurídicos constituem, em última análise, verdadeiras configurações abstratas de fatos e acontecimentos, a cuja existência se prendem as consequências de ordem jurídica que os preceitos legais preveem e disciplinam. Necessário é, por isso, que a pessoa que pretenda obter esses efeitos jurídicos previstos nas normas e regras da lei prove e demonstre a existência dos fatos de onde tais efeitos se originam. Corolário desse fenômeno é a regra de que ‘cada parte suporta o ônus da prova sobre a existência de todos os pressupostos (inclusive os negativos) das normas sem cuja aplicação não pode ter êxito sua pretensão processual’. Como os fatos indicados pelo autor são os elementos constitutivos do pedido que deduziu em juízo, cabe-lhe o ônus de provar esses fatos para que sua pretensão seja acolhida e julgada procedente. Quanto ao réu, os fatos que lhe incumbe provar são os que forem invocados como extintivos ou impeditivos do pedido do autor (*Manual de direito processual civil*, 11/194).

Embora se possa reconhecer a relação jurídica existente entre as partes, não há como chegar à conclusão, pelos documentos colacionados aos autos, especialmente os de f. 40/48, se houve alguma irregularidade nos contratos firmados entre os litigantes.

A prestação jurisdicional não pode ser ofertada sem respaldo probatório conciso que demonstre as alegações suscitadas pela autora.

Ora, cabia à autora trazer aos autos os documentos que comprovassem os fatos constitutivos do seu direito, consoante a regra inserida no art. 333, I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido:

Prova. Ônus. Juiz. Esclarecimento. - O ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Assim, ao autor ‘quanto ao fato constitutivo do seu direito’ (CPC art. 333, I). (REsp 181.22/SC, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6º T. do STJ, DJU de 09.11.1998, p. 200.)

Ademais, o débito das tarifas da cesta de serviços prestados pelo réu decorre de autorização da Resolução 2.303/96 do Banco Central do Brasil, que disciplina a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente ou que ocorreram irregularidades decorrentes de “venda casada”, sendo necessário comprovar a ausência da sua contratação, pelo que razão alguma assiste à apelante.

Portanto, não tendo a autora comprovado que não autorizou a incidência das tarifas, a teor do art. 333, I, do CPC, e ausente a comprovação da abusividade e da ilicitude das cobranças e serviços prestados, nego provimento ao recurso.

Custas, pelas apelantes.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Com o Relator, coerente com entendimento que adoto ao julgar casos análogos.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.